



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 506, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para prever a reserva de vagas para estudantes que vivam em abrigos.

Autor: **CPI DOS MAUS-TRATOS**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 506, de 2018, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos, altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio*, para prever a reserva de vagas para estudantes que vivam em abrigos há, pelo menos, dois anos.

Nos termos da proposição, o número de vagas a ser reservado deve ser proporcional à quantidade de adolescentes abrigados na população da unidade da Federação onde estiver instalada a instituição de ensino.

Se a proposição for aprovada, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

O Relatório Final da CPI dos Maus-Tratos, contendo os elementos que justificam a proposição, remete a dados do Conselho Nacional de Justiça que



SF/19802.38638-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

indicam haver quase 50 mil crianças e adolescentes abrigados no Brasil, em razão de não terem família natural ou de não haver condições mínimas para manutenção do convívio familiar, por razões como violência doméstica e incapacidade de prover os cuidados mínimos.

Assim, seja por orfandade ou abandono, esses estudantes, submetidos ao acolhimento institucional por longos períodos, estão em desvantagem com relação àqueles que gozam do convívio familiar e comunitário, com os estímulos e o apoio das suas famílias.

Desta forma, como o acolhimento institucional não substitui a família na formação da criança e do adolescente, a CPI dos Maus-Tratos propõe condições mais favoráveis para ingresso na vida adulta, com acesso à educação técnica ou superior.

Após análise neste Colegiado, a matéria segue para exame pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CDH competência para examinar proposições normativas relativas à proteção da infância e da juventude.

O PLS nº 506, de 2018, estabelece uma discriminação positiva em favor dos abrigados. Entendemos ser essa uma medida compensatória equitativa, portanto justa, que trata diferentemente os desiguais para promover uma igualdade mais concreta, como determina a Constituição Federal através do princípio da isonomia.

Os estudantes que não têm o apoio da família para estudar, para erigir sua autoconfiança, para sonhar um futuro próspero e para encaminhá-los numa profissão estão em grave desvantagem diante dos mais afortunados que têm um lar e uma família que cultivem seu desenvolvimento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

O Estado, por intermédio da educação pública, pode ajudar a preencher essa lacuna de modo a compensar, ao menos parcialmente, a desvantagem identificada.

Apesar de ser particularmente contrário a cotas, a medida proposta parece justa, pois o acesso à educação seria um fator importante na promoção da autonomia e da prosperidade dos adolescentes egressos de abrigos. Nesse sentido, a proposição é meritória.

Por outro lado, há aspectos do PLS nº 506, de 2018, que podem ensejar críticas, às quais devemos refutar desde logo. A primeira seria referente ao estreitamento das vagas disponibilizadas no ensino técnico e superior, especialmente em instituições que tenham poucas vagas totais, em razão da criação de mais uma cota.

Contra essa crítica, pode-se argumentar que as vagas reservadas dificilmente excederiam o total de uma por curso e turno, dada a proporção dos abrigados na população. Além disso, a proposta é condizente com o pressuposto de que uma das funções da educação pública é a promoção de igualdade de oportunidades em prol dos desfavorecidos.

A segunda crítica que se pode formular é relativa à falta de um prazo mínimo para que as instituições de ensino possam se adaptar antes da entrada em vigor da lei que resultar do PLS nº 506, de 2018.

A vigência a partir da data de publicação pode tornar imediatamente irregulares os processos seletivos em curso, de modo que por meio da emenda abaixo, propomos um intervalo de, no mínimo, noventa dias, para que as instituições possam aplicar a reserva de vagas aos processos seletivos futuros, sem prejudicar os já abertos.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 506, de 2018, com a seguinte emenda:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 506, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19802.38638-17